



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001326-43.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALESSANDRO FRANCISCO RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47902

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001326-43.2025.8.26.0026

Agravante: Alessandro Francisco Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Davi Marcio Prado Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento Condicional. Impossibilidade. Ausência do requisito subjetivo. Prematura a concessão do benefício livramento condicional. Anotações de faltas graves. Critérios para o livramento condicional são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito que indeferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado **ALESSANDRO FRANCISCO RIBEIRO**, por entender necessários os requisitos de ordem subjetiva (fls. 01/02 e 06/08).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 46/49).

Decisão mantida (fls. 50), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 64/67).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com o indeferimento do pedido de livramento condicional, insurge-se o agravante requerendo a reforma da r. decisão.

O agravo não comporta provimento.

O agravante foi condenado e cumpre pena total de **13 (treze)**

anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de roubo e roubo majorado.

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, houve por bem indeferir o livramento condicional em decisão fundamentada, por entender ausente os requisitos subjetivos, uma vez que o agravante cometeu faltas disciplinares de natureza grave durante cumprimento da pena, além de novo delito durante o cumprimento da pena (fls. 01/02).

Embora preenchido o requisito temporal, o fato é que o agravante não possui méritos para ser agraciado com o livramento condicional.

Não obstante o atestado de bom comportamento carcerário, anoto que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, no qual há quatro anotações de faltas disciplinares de natureza grave e, ainda, com reabilitação recente (fl. 27). Vale ressaltar que as referidas infrações se deram em razão de cometimento de novo delito durante o regime aberto e abandonos, além da posse de entorpecentes, motivos que apontam ausência de incorporação dos preceitos ressocializadores para obter o benefício mais amplo.

Observo ainda que a gravidade em concreto dos crimes pelo qual foi condenado demanda maior cautela antes de se conceder o livramento, sendo necessário amadurecimento emocional e maior senso de

responsabilidade.

Assim, r. decisão se encontra fundamentada e amparada nos requisitos previstos no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora